



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 346830/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, CGC CONCESSIONES LTDA, MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, WELINTON JOSE VIEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 195/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Cascavel. Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

O presente feito reúne representações da Lei de Licitações propostas diante do Aviso de Contratação Direta n.º 90016/2025, expedido pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendendo:

- coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos comuns;
- coleta seletiva de recicláveis secos, com fornecimento de frota, pessoal e cronograma de execução por bairros;
- varrição manual e mecanizada de vias públicas, inclusive com metas mensais mínimas;
- serviços de capina, roçada, limpeza de bocas de lobo e bueiros;
- limpeza e manutenção de áreas públicas, feiras livres e eventos oficiais;
- operação de transbordo, transporte e destinação final em aterro sanitário licenciado, incluindo controle ambiental; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- fornecimento de equipamentos, veículos, sistemas de monitoramento e pessoal qualificado, com metas mensais de desempenho

No presente expediente (Processo n.º 346830/25), ao qual as demais representações foram apensadas, formulado pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, foram ventiladas as seguintes impropriedades:

- (i) houve a utilização indevida da dispensa eletrônica, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, dado que a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, que dispõe sobre a dispensa na forma eletrônica, só a admitiria para as hipóteses do inciso I e II do mesmo artigo, o que é também delineado na Instrução Normativa n.º 12/2023 – SEPLAG, que trata do sistema de dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal Direta; e
- (ii) em razão do preço estimado para a contratação e da complexidade de seu objeto, não se justificaria a dispensa eletrônica com base no dispositivo indicado pelo município, o que ofenderia aos princípios da competitividade e ampla defesa

No processo n.º 347110/25, em apenso, proposto por CGC CONCESSÕES LTDA., foram apontadas como irregularidades:

- (i) inadequação da dispensa eletrônica para a contratação do objeto em epígrafe, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, que dispõe sobre a dispensa na forma eletrônica, só a admitiria para as hipóteses do inciso I e II do referido artigo, o que é também delineado na Instrução Normativa n.º 12/2023 – SEPLAG, que trata do sistema de dispensa eletrônica no âmbito da Administração Pública Municipal Direta; e
- (ii) violação dos princípios da igualdade e competitividade, dada a exiguidade do prazo para a apresentação de propostas e encaminhamento dos documentos de habilitação em uma contratação cujo objeto ostenta significativo valor e complexidade.

Na Representação n.º 346954/25, formulada pela MULTSERV LTDA., se encontram realçadas as seguintes máculas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (i) a contratação direta em razão de emergência não seria regular, visto que é um contrato altamente estruturado, de caráter técnico, operacional, contínuo e planejável, cuja execução demanda logística, equipamentos, sistema de controle, mão de obra, metas mensuráveis e compromissos ambientais, inexistindo fundamento técnico para a alegação de emergência;
- (ii) não há decreto municipal de emergência ou calamidade pública que fundamente o uso do artigo 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021;
- (iii) não há demonstração de interrupção abrupta e imprevisível dos serviços, tampouco riscos imediatos à saúde pública que não pudessem ser resolvidos com medidas provisórias de curto prazo;
- (iv) não foi realizado processo licitatório nos últimos doze meses que tenha sido declarado deserto ou fracassado, conforme exigência da instrução normativa interna do próprio município, que regulamenta os casos de contratação direta por dispensa; e
- (v) esta Corte, em processo contestando irregularidades em certame para o mesmo objeto, julgou procedente o referido expediente, consignando determinações para a retomada da licitação, no entanto, em menos um ano após o julgamento por este Tribunal, o município optou por não corrigir os vícios indicados, nem reeditar o processo licitatório com as devidas adequações, tendo adotado medida ainda mais grave, suprimindo por completo a etapa de licitação pública e lançando mão de uma contratação direta de significativo valor, sem disputa e sem base fática ou jurídica.

Por fim, no Processo n.º 350552/25, proposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, foram destacadas as seguintes eivas:

- (i) inadequação da modalidade de contratação direta (dispensa eletrônica), que se prestaria para a contratações de menor vulto e situações excepcionais, e não a licitações de significativo montante, como a dos presentes autos (R\$ 70.000.000,00);
- (ii) falhas e omissões no estudo técnico preliminar, consistentes em:
 - (a) não apresentação, de forma clara, detalhada e analítica, da composição dos custos que serviram de base para o valor estimado da contratação;
 - (b) omissão quanto aos impactos financeiros decorrentes da Norma Regulamentadora n.º 38 do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece requisitos e medidas de prevenção para garantir a segurança e saúde dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (c) não especificação da observância e do impacto financeiro das rubricas salariais e de benefícios previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional envolvida nos serviços, aplicável à localidade do município; e

- (iii) violação aos princípios da publicidade, moralidade e ampla defesa pela ausência de indicação de meio para impugnação dos termos do edital.

Nos quatro expediente foi determinada a manifestação preliminar da municipalidade, que nos referidos processos apresentou argumentos similares, afirmando que: (i) o edital observou a Lei n.º 14.133/2021, que regulamenta o formato escolhido pela administração, ou seja, a dispensa eletrônica, sendo o objeto um serviço imprescindível e, por isso, exige maior celeridade para a formalização contratual e início da execução contratual; (ii) os prazos contidos no edital foram estabelecidos em decorrência da necessidade da administração formalizar o mais brevemente o contrato e dar início a sua execução, além de prestigiarem empresas que tem experiência na execução do serviço, o que afasta empresas aventureiras, mais interessadas no valor a ser pago; e (iii) o processo estaria alinhado à legislação de regência, bem como a forma eletrônica amoldada aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente a transparência, inexistindo razões para a concessão da medida cautelar. Na Representação n.º 350552/25 é também aduzido que: (i) no que se refere a falhas no ETP, cabe observar que todos os requisitos legais foram preenchidos, havendo a descrição do objeto, suas particularidades, quantitativos e forma de realização, não havendo reparo a ser indicado, não se admitindo elucubrações genéricas para fins de anular um certame de tal envergadura; e (ii) no que se refere ao preço do serviço, ele foi apurado em estudo, pautado em orçamentos obtidos junto a fornecedores, estando dentro do contexto exigido pela lei par fins de apurar o valor de mercado do produto ou serviço que a administração pretende adquirir.

Por meio do Despacho n.º 683/2025 (peça 22), a representação foi recebida, concedida medida cautelar de suspensão da contratação – devidamente homologada pelo Acórdão n.º 1538/2025 (peça 29), do Tribunal Pleno – e determinada a citação da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a sua citação, o município compareceu no feito, informando que procedeu à anulação da contratação (peças 32 e 33).

Diante da anulação da contratação vergastada, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 333/25 (peça 37) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 716/2025, peça 38) se posicionaram pelo encerramento da representação, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a anulação da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas.

Destaco, nesse sentido, alguns precedentes ilustrativos dessa orientação:

Acórdão n.º 1859/24 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento;

Acórdão n.º 4504/24- TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão n.º 2679/19 - TP, Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

Representação da Lei Nº 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão n.º 1271/22-TP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 3109/24-TP, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão n.º 2933/22-TP, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, descabida a análise de mérito, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO, acompanhando a instrução do feito:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente